

	Ao Escrivão	A Carteira das Serventias	Total
e) pelo registro e afixação de edital de proclamas recebido de outro cartório e pelo registro da respectiva certidão	20,00	2,00	22,00
f) pela lavratura de assento de nascimento, à vista de certidão de habilitação expedida por outro cartório, e fornecimento de uma certidão	20,00	2,00	22,00

Nota:
Quando o casamento não for realizado no cartório, por impossibilidade de comparecimento de um dos nubentes, devidamente comprovada, cobrar-se-á de acordo com a letra "a", com acréscimo de metade do preço.

	Ao Escrivão	A Carteira das Serventias	Total
III - Registro ou inscrição de emancipação, interdição, ausência ou aquisição definitiva de nacionalidade brasileira; transcrição de registro de nascimento, casamento ou óbito verificado no estrangeiro inclusive uma certidão fornecida à parte	35,00	3,50	38,50
IV - Retificação de registro pelo processo estabelecido na Lei Federal n.º 3.764, de 25 de abril de 1960:			
a) pela averbação e uma certidão:			
— um assento	50,91	5,09	56,00
— por assento excedente	26,36	2,64	29,00
b) se indeferida a retificação	20,00	2,00	22,00

Nota:
Quando o erro do registro for atribuível ao cartório, nada será devido, inclusive pelo fornecimento da certidão contendo a retificação.

	Ao Escrivão	A Carteira das Serventias	Total
V - Averbação ou retificação de assento, não compreendidas no item anterior - inclusive fornecimento da respectiva certidão:			
a) quando lavradas à margem do assento	26,36	2,64	29,00
b) quando referentes a anulação de casamento, a desquite ou a restabelecimento de sociedade conjugal	35,00	3,50	38,50

	Ao Escrivão	A Carteira das Serventias	Total
VI - Certidão, incluída a busca:			
a) em breve relatório	6,18	0,62	6,80
b) "verbo ad verbum", no todo ou em parte	12,27	1,23	13,50

Nota:
Pela informação verbal, se o interessado dispensar a certidão, poderá o serventuário cobrar a quarta parte dos emolumentos previstos na letra "a"

	Ao Escrivão	A Carteira das Serventias	Total
VII - Xerocópia ou fotocópia, autenticada, de ato da serventia a seu cargo:			
— xerocópia, por página	1,00	0,10	1,10
— fotocópia, por página	1,50	0,15	1,15

	Ao Escrivão	A Carteira das Serventias	Total
VIII - Arquivamento de lei, decreto, resolução ou decreto legislativo municipais, nos termos do artigo 55, § 4.º, do Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969:			
— até duas páginas	2,00	0,20	2,20
— mais de duas, até cinco páginas	4,00	0,40	4,40
— mais de cinco, até dez páginas	6,00	0,60	6,60
— mais de dez, até vinte páginas	8,00	0,80	8,80
— mais de vinte páginas	10,00	1,00	11,00

	Ao Escrivão	A Carteira das Serventias	Total
IX - Certidão integral ou parcial, "verbo ad verbum" ou em breve relatório, de ato mencionado no item anterior:			
— pela primeira folha	2,00	0,20	2,20
— por página que crescer	1,00	0,10	1,10

Nota:
A consulta aos atos municipais é gratuita e não poderá ser negada a qualquer interessado.

X - Ato que lhe seja permitido participar como escrivão de notas: o mesmo que o cobrado na Tabela 10

DECRETO N.º 52.719, DE 12 DE MARÇO DE 1971

Dispõe sobre o Regulamento de adaptação da Superintendência de Comunidade de Trabalho ao Decreto-Lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, e dá providências correlatas

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, combinado com o artigo 89 da Lei Estadual n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967 e com o Ato Institucional n.º 8, de 2 de abril de 1969,

Decreta:

Artigo 1.º - A Superintendência de Comunidade de Trabalho, criada pelo Decreto-Lei n.º 256, de 29 de maio de 1970, passa a reger-se pelas disposições do Regulamento aprovado pelo presente decreto a ele anexo;

Artigo 2.º - As competências e atribuições do Conselho Deliberativo, referido no Artigo 6.º, do Decreto-Lei n.º 256, de 29 de maio de 1970, serão exercidas pelo Conselho Consultivo.

Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 12 de março de 1971.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Fumero, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa.

Carlos René Egg, Secretário da Promoção Social.

Publicado na Casa Civil, aos 12 de março de 1971.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

REGULAMENTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE COMUNIDADE DE TRABALHO

CAPÍTULO I
Do órgão e suas finalidades

SEÇÃO I
Dos Objetivos

Artigo 1.º - A Superintendência de Comunidade de Trabalho, com sede e fóro na Capital, terá personalidade jurídica e patrimônio próprios, com autonomia administrativa e financeira dentro dos limites traçados pelo Decreto-Lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969.

Parágrafo único - A Autarquia, a que se refere o presente decreto, é tutelada, administrativamente, pela Secretaria da Promoção Social e, financeiramente, pela Secretaria da Fazenda e gozará dos privilégios, imunidades e isenções conferidas à Fazenda Estadual.

Artigo 2.º - A Superintendência de Comunidade de Trabalho tem por finalidade a integração da mão-de-obra marginalizada no mercado produtivo.

Artigo 3.º - São atribuições da Superintendência de Comunidade de Trabalho, no cumprimento da finalidade do artigo 2.º:

I - estudar os problemas ligados à absorção da mão-de-obra;

II - orientar, formular, executar e supervisionar a política de absor-

ção da mão-de-obra marginalizada, em coordenação com os órgãos federais responsáveis pela política de mão-de-obra no país;

III - coordenar a execução dessa política, em níveis regionais;

IV - incumbir-se da implantação e da supervisão do Plano de Comunidade de Trabalho, em níveis regionais e sub-regionais;

V - estabelecer convênios ou acordos com organismos universitários e outros, para realização de cursos e estudos;

VI - orientar a política de comercialização dos produtos das regiões, dando especial ênfase à exportação;

VII - manifestar-se sobre a concessão de empréstimos para a implantação dos órgãos do sistema e fiscalizar sua aplicação.

Parágrafo único - Incumbe, ainda, à Superintendência de Comunidade de Trabalho, organizar sistema capaz de determinar maior absorção de mão-de-obra e aumentar a produtividade, o qual compreenderá:

- 1 - consórcio de empresas comunitárias;
- 2 - consórcio de trabalhadores individuais e artesãos;
- 3 - consórcios de pequenas empresas;
- 4 - bolsas de sub-contratação.

CAPÍTULO II
Do Patrimônio e da Receita

SEÇÃO I
Do Patrimônio

Artigo 4.º - Constituem o patrimônio da Superintendência de Comunidade de Trabalho, bens móveis e imóveis, valores e direitos reais, destinados e utilizados para seus serviços.

SEÇÃO II
Da Receita

Artigo 5.º - Constituirão receita da Superintendência de Comunidade de Trabalho:

- I - dotação anual do Governo do Estado, consignada em seu Orçamento;
- II - créditos adicionais que lhes sejam destinados;
- III - contribuições da União, de outros Estados, dos Municípios, de Autarquias e sociedades das quais o poder público participe como acionista;
- IV - produto de operações de crédito, juros de depósitos bancários e de outras operações;
- V - auxílios, subvenções, contribuições, partes em convênios, financiamentos e doações de entidades públicas ou privadas estrangeiras ou internacionais;
- VI - comissão sobre as vendas efetuadas mediante sua atuação como agente intermediário de comercialização;
- VII - produto da cobrança de serviços;
- VIII - rendas provenientes de seus cursos de treinamento e aperfeiçoamento;
- IX - outras rendas eventuais.

CAPÍTULO III
Da Organização

SEÇÃO I
Da Estrutura

Artigo 6.º - A Superintendência de Comunidade de Trabalho terá a seguinte estrutura:

- I - Conselho Consultivo;
- II - Superintendência, com:
 - a) Superintendente;
 - b) Assessoria Técnica;
 - c) Seção de Biblioteca;
 - III - Divisão de Estudos e Projetos com três Seções Técnicas;
 - IV - Serviço de Administração, com:
 - a) Seção de Pessoal;
 - b) Seção de Finanças;
 - c) Seção de Atividades Auxiliares.

SEÇÃO II
Do Conselho Consultivo

Artigo 7.º - O Conselho Consultivo da Superintendência de Comunidade de Trabalho compor-se-á dos seguintes membros:

- I - um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP - CIESP;
 - II - um representante da Federação do Comércio;
 - III - um representante do Movimento de Promoção;
 - IV - um representante da Associação Pró Artesanato (APAE).
- § 1.º - Os membros do Conselho Consultivo serão livremente nomeados pelo Governador, com mandato de quatro anos, mediante indicação, em lista tripartite das entidades mencionadas neste artigo, de pessoas de notória capacidade em matéria relacionada com a atividade da Superintendência de Comunidade de Trabalho, permitida a recondução, sem prejuízo de sua dispensa a qualquer tempo.

§ 2.º - Para efeito do disposto no Decreto-Lei n.º 162, de 18 de novembro de 1969, fica o Conselho Consultivo classificado no Grupo "B".

§ 3.º - É defeso aos membros do Conselho Consultivo manter, direta ou indiretamente, negócios com a Autarquia.

§ 4.º - O Superintendente poderá participar de reuniões do Conselho Consultivo, com direito a voto, apenas no caso previsto no inciso VII do artigo 10 deste Regulamento.

Artigo 8.º - Compete ao Conselho Consultivo:

- I - Como funções deliberativas:
 - a) formular a política geral e o planejamento dos trabalhos da Autarquia;
 - b) aprovar o balanço anual da Superintendência de Comunidade de Trabalho e seus balancetes mensais;
 - c) aceitar e recusar doações e legados, bem como deliberar sobre a aquisição ou alienação de bens móveis e títulos;
 - d) fixar normas sobre as atividades e sobre prioridades dos recursos da Autarquia;
 - e) decidir sobre assuntos de relevância para a administração, que lhe sejam submetidas;
 - f) decidir sobre os convênios a serem celebrados pela Autarquia;
 - g) elaborar seu Regimento Interno e modificações, submetendo-os a aprovação do Governador do Estado, através do Superintendente da Autarquia e ao Secretário da Promoção Social;
- II - Como funções consultivas:
 - a) manifestar-se sobre o Orçamento-Programa;
 - b) opinar sobre política administrativa e planos gerais de trabalho da Autarquia;
 - c) examinar as propostas de modificações deste Regulamento ou sugerir-las;
 - d) opinar sobre os relatórios de trabalhos da Autarquia;
 - e) manifestar-se sobre assuntos de relevância que lhe sejam submetidos pelo Superintendente, colaborando, também, na fiscalização dos métodos e normas de trabalho do órgão;
 - f) estudar e propor medidas ou subsídios à Superintendência, aos governos municipais, às associações de classe empresarial e outras entidades que participem direta ou indiretamente dos planos e programas.

SEÇÃO III
Da Superintendência

Artigo 9.º - O Superintendente da Comunidade de Trabalho será nomeado em comissão pelo Governador do Estado mediante prévia aprovação da Assembleia Legislativa e escolhido dentre pessoas de reconhecida capacidade técnica e administrativa relacionada com a finalidade da Autarquia.

§ 1.º - O Superintendente indicará, ao Governador, um dos membros do Conselho Consultivo, para substituí-lo em seus impedimentos.

§ 2.º - No caso de vacância do cargo de Superintendente, o Governador designará um membro do Conselho Consultivo da Autarquia para responder pelo órgão, até a nomeação de novo Superintendente.

§ 3.º - A forma e o valor da retribuição do Superintendente serão fixados por Decreto.

Artigo 10 - Compete ao Superintendente:

- I - propor diretrizes e planos gerais de ação da Autarquia, bem como submetê-los ao Conselho Consultivo e ao Secretário da Promoção Social;
- II - executar, organizar, dirigir, coordenar e controlar os programas de trabalho da Autarquia, que foram aprovados na forma de legislação em vigor;
- III - praticar todos os atos de administração de Pessoal, de Material, de Patrimônio, de Finanças, de Transportes e outros, necessários às atividades da Autarquia, obedecendo a legislação em vigor;
- IV - ordenar a liberação, restituição ou substituição de caução ou fiança, dadas em garantia de execução de contrato, obedecidas as disposições legais aplicáveis;